

Giz de cera COLORPEPS x 18 cores 315414 861012 0 -  
Marca Maped  
Giz de cera COLORPEPS x 24 cores 315414 861013 7 -  
Marca Maped  
Registro nº 003631/2012 - concessão  
Validade: 02/09/2015  
Fornecedor: Maped do Brasil LTDA.  
CNPJ.: 05317331000335  
Objeto: Artigos escolares  
Fabricante: Leaderart industries  
Família: Caneta Hidrográfica  
Marca/Modelo: Canetas Hidrográficas MAXI COLORPEPS  
X12 cores 315414 846020 6 - Marca Maped  
Canetas Hidrográficas COLORPEPS LONGLIFE X12 cores  
315414 845020 7 - Marca Maped  
Canetas Hidrográficas COLORPEPS LONGLIFE X18 cores  
315414 845021 4 - Marca Maped  
Canetas Hidrográficas COLORPEPS LONGLIFE X24 cores  
315414 845022 1 - Marca Maped  
Canetas Hidrográficas COLORPEPS DUO X12 - 24 cores  
315414 847010 6 - Marca Maped  
Registro nº 003632/2012 - concessão  
Validade: 21/09/2015  
Fornecedor: Maped do Brasil LTDA.  
CNPJ.: 05317331000335  
Objeto: Artigos escolares  
Fabricante: Suzhou Maped Office supplies MFG  
Família: Tesoura (Plástico PA6 + GF)  
Marca/Modelo: Tesoura KIDICUT 12 cm 4"1/2 1  
3154141377027 - Marca Maped  
Tesoura KIDICUT 12 cm/4" blister 3 15414 037800 4 -  
Marca Maped  
Tesoura KIDICUT 12 cm/4" unitário 3 15414 137702 0 -  
Marca Maped  
Registro nº 003633/2012 - concessão  
Validade: 21/09/2015  
Fornecedor: Maped do Brasil LTDA.  
CNPJ.: 05317331000335  
Objeto: Artigos escolares  
Fabricante: Suzhou Maped Office supplies MFG  
Família: Esquadro  
Marca/Modelo: Esquadro GEOMETRIC 2 x 1 (60° e 45°)  
21cm 315414 255111 5 - Marca Maped  
Esquadro 45° - FLEX 3 15414 244421 9- Marca Maped  
Esquadro 60° - FLEX 3 15414 244621 3- Marca Maped  
Esquadro GEOMETRIC - 45° / 21 cm 3 15414 242421 1 -  
Marca Maped  
Esquadro GEOMETRIC - 60° / 21 cm 3 15414 242621 5 -  
Marca Maped  
Esquadro START 45° - 21cm 3 15414 146123 1 - Marca  
Maped  
Esquadro START 60° - 21cm 3 15414 146122 4 - Marca  
Maped  
Kit FLEX 4 peças 3 15414 244304 5 - Marca Maped  
Kit START 1 régua 30cm/ 2 esquadros 60° 45°/1 transferidor  
180° 3 15414 242830 1 - Marca Maped  
Kit Start 3 peças - 4 funções 315414 897121 4 - Marca  
Maped  
Registro nº 003634/2012 - concessão  
Validade: 21/09/2015  
Fornecedor: Maped do Brasil LTDA.  
CNPJ.: 05317331000335  
Objeto: Artigos escolares  
Fabricante: Suzhou Maped Office supplies MFG  
Família: Transferidor (plástico)  
Marca/Modelo: Transferidor 180° - FLEX 3 15414 244180 5  
- Marca Maped  
Transferidor GEOMETRIC 180° / 12 cm 3 15414 242180 7  
- Marca Maped  
Transferidor GEOMETRIC 360° / 12 cm 3 15414 242360 3  
- Marca Maped  
Transferidor START 180° - 12cm 3 15414 146134 7 - Marca  
Maped  
Transferidor START 360° - 21cm 3 15414 146360 0 - Marca  
Maped

### SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

#### RESOLUÇÃO Nº 187, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, na sua 258ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de agosto de 2012, em Manaus/AM, aprovou a seguinte Resolução: N.º 187/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa NATUREX - INGREDIENTES NATURAIS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 158/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PREPARAÇÕES UTILIZADAS EM ALIMENTOS, COSMÉTICOS E BEBIDAS (EXCETO À BASE DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 4º, 5º, 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabeleceu.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA  
Superintendente

### COMITÊ DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA

#### RESOLUÇÃO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR DO COMITÊ DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA - CAPDA, tendo em vista o disposto no art.27 do Decreto nº 6008, de 29 de dezembro de 2006, resolve, aprovar a seguinte resolução: N.º002/12 Art. 1º Credenciar o INSTITUTO TRIAD SYSTEMS - iTRIAD, estabelecido em Manaus - AM inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ nº 13.883.037/0001-57, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991. Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições: I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.387, de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis. II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.387, de 1991, deverão ser executadas no próprio INSTITUTO TRIAD SYSTEMS - iTRIAD, em seu estabelecimento em Manaus - AM, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis. III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NELSON FUJIMOTO

### Ministério do Esporte

#### SECRETARIA EXECUTIVA

#### DELIBERAÇÃO Nº 441, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 06/11/2012 e 04/12/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, alterada pela Portaria nº 58 de 20 de março de 2012; pela Portaria nº 182 de 27 de outubro de 2011 e pela Portaria nº 237, de 28 de setembro de 2012, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 06/11/2012 e 04/12/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI  
Presidente da Comissão

#### ANEXO I

1 - Processo: 58701.001888/2012-22  
Proponente: América Futebol Clube  
Título: A Base para a Formação Esportiva  
Registro: 02MG010302007  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 17.297.516/0001-42  
Cidade: Belo Horizonte - UF: MG  
Valor aprovado para captação: R\$ 3.248.517,31  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1616 DV: 0  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 5180-2  
Período de Captação: até 04/12/2013.

#### ANEXO II

1 - Processo: 58701.001730/2011-71  
Proponente: Associação Atlético Porto Felicense  
Título: Futebol para Todos II  
Valor aprovado para captação: R\$ 4.159.153,10  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0970 DV: 9  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23637-3  
Período de Captação: até 01/11/2013

### Ministério do Meio Ambiente

#### INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o controle das importações de Hidroclorofluorcarbonos - HCFCs e de misturas contendo HCFCs, em atendimento à Decisão XIX/6 do Protocolo de Montreal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 22, do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, e

Considerando o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/Ibama, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora;

Considerando a Instrução Normativa Ibama nº 37, de 29 de junho de 2004, que estabelece a obrigatoriedade de registro no CTF/Ibama para empresas manipuladoras de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDOs;

Considerando os efeitos nocivos dos Hidroclorofluorcarbonos - HCFCs, para a camada de ozônio;

Considerando a adesão do Brasil à Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, por meio do Decreto nº 99.280, de 06 de junho de 1990;

Considerando a Decisão XIX/6, aprovada durante a 19ª Reunião das Partes do Protocolo de Montreal, ocorrida em 2007, que estabelece novo cronograma de eliminação da produção e consumo dos HCFCs;

Considerando a implementação do Programa Brasileiro de Eliminação dos HCFCs - PBH e do Acordo Associado, aprovados na 64ª reunião do Comitê Executivo do Fundo Multilateral para a Implementação do Protocolo de Montreal, ocorrida em julho de 2011;

Considerando a necessidade de atualização dos procedimentos de controle das importações de HCFCs para atender às metas do cronograma brasileiro de eliminação da produção e consumo dos HCFCs, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regula os procedimentos de controle, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, da importação de Hidroclorofluorcarbonos - HCFCs e misturas contendo HCFCs, em atendimento à Decisão XIX/6 do Protocolo de Montreal.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, são adotadas as seguintes definições:

I - substâncias que destroem a camada de ozônio - SDOs: substâncias químicas halogenadas que contêm átomos de cloro, flúor ou bromo e que podem provocar a destruição de moléculas de ozônio na estratosfera;

II - potencial de destruição de ozônio - PDO: unidade de medida adotada pelo Protocolo de Montreal para mensurar o dano ambiental causado por cada SDO (Anexo I);

III - substâncias alternativas: substâncias químicas utilizadas como substitutas das SDOs, por reduzirem, eliminarem ou evitarem efeitos adversos sobre a camada de ozônio;

IV - hidroclorofluorcarbonos - HCFCs: SDOs pertencentes ao Grupo I do Anexo C do Protocolo de Montreal;

V - mistura contendo HCFCs: produto composto por duas ou mais substâncias químicas (SDOs ou não), onde pelo menos uma delas seja um HCFC;

VI - empresa importadora: toda empresa, identificada pelo número de inscrição no CNPJ, que tenha importado pelo menos uma das substâncias relacionadas no Grupo I do Anexo C do Protocolo de Montreal, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2010, contida em listagem disponível no sítio eletrônico do Ibama para consulta;

VII - cota específica: limite anual de importação de cada HCFC, em toneladas PDO, atribuído a cada empresa importadora;

VIII - cota total: limite anual máximo de importação de HCFCs, em toneladas PDO, definido pela soma das cotas específicas atribuída a cada empresa importadora;

IX - consumo brasileiro de HCFCs: soma dos valores de produção e de importação brasileira de HCFCs, em toneladas PDO, em um ano civil, subtraída dos valores de exportação e destruição destas substâncias neste mesmo ano;

X - fator de ajuste: multiplicador utilizado para ajustar o cálculo da cota específica de cada HCFC, definido pela razão entre a média do consumo brasileiro desse HCFC e a média das importações brasileiras deste mesmo HCFC, nos anos de 2009 e 2010 (Anexo II);

XI - solicitação de Licença de Importação: Licença de Importação registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex e no CTF/Ibama para análise e anuência.

Art. 3º A anuência à importação de HCFCs, de misturas contendo HCFCs ou de substâncias alternativas somente será dada pelo Ibama se a solicitação de Licença de Importação for realizada por empresa importadora que esteja inscrita no Cadastro Técnico



Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/Ibama, na categoria e atividade adequadas, com cadastro completo e atualizado e sem impeditivos para a emissão de certificado de regularidade, bem como possua licença ou dispensa de licença ambiental válida emitida por órgão ambiental competente.

Art. 4º A cota total de cada empresa importadora será definida pela soma de suas cotas específicas de HCFCs, em toneladas PDO.

Art. 5º As cotas específicas serão calculadas conforme determinado no Anexo II.

Art. 6º O saldo de cota de um ano civil não poderá ser utilizado em anos subsequentes pela empresa importadora.

Art. 7º O controle de utilização das cotas será realizado como estabelecido no Anexo III.

Parágrafo único. A importadora cujas importações excedam sua cota total ou cota específica estará sujeita à aplicação das penalidades administrativas dispostas no art. 64 do Decreto n.

6.514/2008, sem prejuízo das demais sanções civis e penais previstas na legislação vigente.

Art. 8º Para fins desta Instrução Normativa, as Licenças de Importação deverão ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior Siscomex e no CTF/Ibama:

I - em nome do real adquirente da mercadoria, quando a importação for realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; ou

II - em nome do encomendante predeterminado, quando a importação for realizada por encomenda, por meio de pessoa jurídica importadora.

Art. 9º Será permitida a transferência parcial ou total de cota(s) específica(s) de uma empresa importadora para outra empresa uma vez a cada dois anos, observadas as normas e procedimentos constantes do Anexo IV e desde que as empresas cedente e receptora atendam aos requisitos estabelecidos no art. 2º.

Art. 10. Em cada ano civil, as solicitações de Licença de Importação de HCFC devem ser realizadas no CTF/Ibama, imprerivelmente, até o dia 30 de novembro.

Art. 11. Não é permitida a liberação de SDOs ou substâncias alternativas na atmosfera durante as atividades que envolvam sua comercialização, envase, recolhimento, regeneração, reciclagem ou uso, assim como durante a instalação, manutenção, reparo e funcionamento de equipamentos ou sistemas que utilizem essas substâncias.

Art. 12. Durante os processos de retirada de SDOs ou substâncias alternativas de equipamentos ou sistemas, é obrigatório que esses gases sejam recolhidos apropriadamente e destinados a centrais de recolhimento e regeneração.

Art. 13. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa sujeitará o agente a penalidades administrativas, sem prejuízo das demais sanções civis e penais previstas na legislação vigente.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

#### ANEXO I

Valores de Potencial de Destruição do Ozônio - PDO\*

Nome genérico	Fórmula	Nome comum	PDO
Diclorofluorometano	CHFCl <sub>2</sub>	HCFC-21	0,04
Clorodifluorometano	CHF <sub>2</sub> Cl	HCFC-22	0,055
Monoclorofluorometano	CH <sub>2</sub> FCl	HCFC-31	0,02
Tetraclorofluoroetano	C <sub>2</sub> HFC <sub>4</sub>	HCFC-121	0,04
Triclorodifluoroetano	C <sub>2</sub> H <sub>2</sub> F <sub>2</sub> Cl <sub>2</sub>	HCFC-122	0,08
Diclorotrifluoroetano	C <sub>2</sub> H <sub>2</sub> F <sub>3</sub> Cl	HCFC-123	0,02
Clorotetrafluoroetano	C <sub>2</sub> HFC <sub>4</sub>	HCFC-124	0,022
Triclorofluoroetano	C <sub>2</sub> H <sub>2</sub> F <sub>3</sub> Cl	HCFC-131	0,05
Diclorodifluoroetano	C <sub>2</sub> H <sub>2</sub> F <sub>2</sub> Cl <sub>2</sub>	HCFC-132	0,05
Clorotrifluoroetano	C <sub>2</sub> H <sub>2</sub> F <sub>3</sub> Cl	HCFC-133	0,06
Diclorofluoroetano	C <sub>2</sub> H <sub>3</sub> FCl <sub>2</sub>	HCFC-141	0,07
Diclorofluoroetano	CH <sub>3</sub> CFCl <sub>2</sub>	HCFC-141b	0,11
Clorodifluoroetano	C <sub>2</sub> H <sub>3</sub> F <sub>2</sub> Cl	HCFC-142	0,07
Clorodifluoroetano	CH <sub>3</sub> CF <sub>2</sub> Cl	HCFC-142b	0,065
Clorofluoroetano	C <sub>2</sub> H <sub>4</sub> FCl	HCFC-151	0,005
Hexaclorofluoropropano	C <sub>3</sub> HFC <sub>6</sub>	HCFC-221	0,07
Pentaclorodifluoropropano	C <sub>3</sub> H <sub>2</sub> F <sub>2</sub> Cl <sub>5</sub>	HCFC-222	0,09
Tetraclorotrifluoropropano	C <sub>3</sub> HFC <sub>5</sub> Cl <sub>4</sub>	HCFC-223	0,08
Triclorotetrafluoropropano	C <sub>3</sub> H <sub>2</sub> F <sub>4</sub> Cl <sub>3</sub>	HCFC-224	0,09
Dicloropentafluoropropano	C <sub>3</sub> HFC <sub>5</sub> Cl <sub>2</sub>	HCFC-225	0,07
Dicloropentafluoropropano	CF <sub>2</sub> CF <sub>2</sub> CHCl <sub>2</sub>	HCFC-225ca	0,025
Dicloropentafluoropropano	CF <sub>2</sub> CFCF <sub>2</sub> CHCl <sub>2</sub>	HCFC-225cb	0,033
Cloroexafluoropropano	C <sub>3</sub> H <sub>2</sub> F <sub>6</sub> Cl	HCFC-226	0,10
Pentaclorodifluoropropano	C <sub>3</sub> H <sub>2</sub> F <sub>5</sub> Cl <sub>5</sub>	HCFC-231	0,09
Tetraclorodifluoropropano	C <sub>3</sub> H <sub>2</sub> F <sub>4</sub> Cl <sub>4</sub>	HCFC-232	0,10
Triclorotrifluoropropano	C <sub>3</sub> H <sub>2</sub> F <sub>3</sub> Cl <sub>3</sub>	HCFC-233	0,23
Diclorotetrafluoropropano	C <sub>3</sub> H <sub>2</sub> F <sub>4</sub> Cl <sub>2</sub>	HCFC-234	0,28

Cloropentafluoropropano	C <sub>3</sub> H <sub>2</sub> F <sub>5</sub> Cl	HCFC-235	0,52
Tetraclorofluoropropano	C <sub>3</sub> H <sub>3</sub> FCl <sub>4</sub>	HCFC-241	0,09
Triclorodifluoropropano	C <sub>3</sub> H <sub>3</sub> F <sub>2</sub> Cl <sub>3</sub>	HCFC-242	0,13
Diclorotrifluoropropano	C <sub>3</sub> H <sub>3</sub> F <sub>3</sub> Cl <sub>2</sub>	HCFC-243	0,12
Clorotetrafluoropropano	C <sub>3</sub> H <sub>3</sub> F <sub>4</sub> Cl	HCFC-244	0,14
Triclorofluoropropano	C <sub>3</sub> H <sub>4</sub> FCl <sub>3</sub>	HCFC-251	0,01
Diclorodifluoropropano	C <sub>3</sub> H <sub>4</sub> F <sub>2</sub> Cl <sub>2</sub>	HCFC-252	0,04
Clorotrifluoropropano	C <sub>3</sub> H <sub>4</sub> F <sub>3</sub> Cl	HCFC-253	0,03
Diclorofluoropropano	C <sub>3</sub> H <sub>5</sub> FCl <sub>2</sub>	HCFC-261	0,02
Clorodifluoropropano	C <sub>3</sub> H <sub>5</sub> F <sub>2</sub> Cl	HCFC-262	0,02
Clorofluoropropano	C <sub>3</sub> H <sub>6</sub> FCl	HCFC-271	0,03

\*Valores adotados para outros HCFCs devem ser consultados junto ao Ibama.

#### ANEXO II

Cálculo e utilização das cotas específicas  
As cotas específicas de cada empresa serão calculadas e poderão ser utilizadas como se segue:

1. Para os anos civis de 2013 e 2014, as cotas específicas do HCFC-22, HCFC-123, HCFC-124, HCFC-141b, HCFC-142b e HCFC-225 serão calculadas pela média das importações de cada uma dessas substâncias realizadas pela empresa nos anos de 2009 e 2010, em toneladas PDO, multiplicadas pelo respectivo fator de ajuste.

Fator de ajuste

Nome genérico	Fórmula química	Nome comum	Fator de ajuste
Clorodifluorometano	CHF <sub>2</sub> Cl	HCFC-22	0,99970
Diclorotrifluoroetano	C <sub>2</sub> H <sub>2</sub> F <sub>3</sub> Cl <sub>2</sub>	HCFC-123	1,00000
Clorotetrafluoroetano	C <sub>2</sub> HFC <sub>4</sub>	HCFC-124	0,99875
Diclorofluoroetano	CH <sub>3</sub> CFCl <sub>2</sub>	HCFC-141b	0,98794
Clorodifluoroetano	CH <sub>3</sub> CF <sub>2</sub> Cl	HCFC-142b	0,99954
Dicloropentafluoropropano	C <sub>3</sub> HFC <sub>5</sub> Cl <sub>2</sub>	HCFC-225	1,00000

1.1 Para fins de cálculo das cotas específicas definidas no item 1. serão adotados:

a) Os dados das importações registradas no CTF/Ibama e no Siscomex, desde que estas tenham sido de fato nacionalizadas, ou seja, que haja Declaração de Importação associada, independentemente da data de internalização das substâncias no País; e

b) Os valores de PDO constantes no Anexo I.

2. Para o ano civil de 2015:

a) As cotas específicas do HCFC-22 e do HCFC-141b de cada empresa serão calculadas a partir da redução percentual no valor das cotas específicas definidas para o ano de 2013, na proporção de: seis vírgula cinquenta e um por cento (6,51%) sobre a cota específica de HCFC-22 e trinta e dois vírgula trinta e seis por cento (32,37%) sobre a cota específica de HCFC-141b.

b) As cotas específicas do HCFC-123, HCFC-124, HCFC-142b e HCFC-225 permanecerão com os mesmos valores definidos para o ano de 2013.

Nos anos de 2013 a 2015, para a importação de qualquer outro HCFC não listado no item 1. deste Anexo, poderão ser total ou parcialmente utilizadas as cotas específicas do HCFC-22, HCFC-123, HCFC-124, HCFC-141b, HCFC-142b e HCFC-225, devendo a empresa importadora indicar, no ato de cadastramento da importação no CTF/Ibama, a cota específica de qual substância deverá ser utilizada.

#### ANEXO III

Controle de utilização de cotas

O controle de utilização das cotas será realizado do seguinte modo:

Do cálculo e deferimento das Licenças de Importação

1. Para cada solicitação de Licença de Importação será calculada a quantidade, em toneladas PDO, da(s) substância(s) solicitada(s), por meio da multiplicação de sua massa, em toneladas, pelo respectivo valor de PDO (Anexo I).

1.1 Havendo saldo de cota específica para a(s) substância(s) solicitada(s) no ano de registro da Licença de Importação, esta será deferida no Siscomex e no CTF/Ibama e a quantidade solicitada será então subtraída do saldo da cota.

1.2 Não havendo saldo para a substância solicitada no ano de registro da Licença de Importação, esta será indeferida no Siscomex e no CTF/Ibama.

Do cancelamento de Licença de Importação

2. As empresas importadoras devem informar no CTF/Ibama as Licenças de Importação canceladas no Siscomex, até o mês subsequente ao cancelamento.

2.1 A omissão desta informação ocasionará o desconto definitivo das quantidades constantes da Licença de Importação no saldo da cota específica da substância solicitada.

Da Licença de Importação Substitutiva

3. A quantidade da substância solicitada em Licença de Importação Substitutiva será abatida do saldo da cota específica do ano em que foi registrada a Licença de Importação Substitutiva.

3.1 Não havendo saldo para a substância solicitada no ano de registro da Licença de Importação Substitutiva, esta será indeferida.

Das responsabilidades e forma de controle das cotas  
Compete às empresas importadoras e, subsidiariamente, ao Ibama manter o controle do saldo das cotas, para que as solicitações de Licenças de Importação não excedam os limites das cotas.

O controle do saldo pelo Ibama será realizado por meio da verificação das informações prestadas pelas empresas importadoras no sistema informatizado do CTF/Ibama.

#### ANEXO IV

Transferência de cota

A transferência de cota(s) específica(s), de uma empresa importadora para outra empresa, será permitida conforme as seguintes normas:

1. A empresa importadora cedente poderá solicitar a transferência de qualquer fração não utilizada da cota específica de cada substância.

1.1 Fica vedada a transferência de fração já utilizada da(s) cota(s) específica(s).

1.2 Após a transferência de saldo, o valor da cota específica da empresa importadora cedente será subtraído da fração transferida e a cota específica da empresa receptora passará a ser acrescida do valor do saldo transferido.

2. A empresa importadora cedente deverá fazer a solicitação de transferência de cota por meio de ofício, informando ao Ibama o CNPJ da empresa receptora e a quantidade a ser transferida.

2.1 O Ibama fará a análise da regularidade da transferência no prazo de até sessenta dias após o recebimento da solicitação, prorrogável por igual período, e informará seu parecer às empresas cedente e receptora por meio de ofício.

3. A empresa receptora, que para efeito desta norma passa a ser reconhecida como uma empresa importadora, assim como ao saldo de cota transferido se aplicam integralmente as determinações contidas nesta Instrução Normativa.

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 617,  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto nos arts. 2º, inciso VI, alínea "a" e 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, resolvem:

Art. 1º Autorizar, para o período de 12 meses, os quantitativos máximos de pessoal civil contratado por tempo determinado, com dotação orçamentária específica, para atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia de excepcional interesse público, executados pelas unidades que integram o Sistema de Engenharia e Construção do Comando do Exército, de acordo com o anexo a esta Portaria Interministerial.

Parágrafo único. O prazo de validade dos contratos deverá ser de um ano, prorrogável nos termos do art. 4º, Parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 2º As contratações de que trata o art. 1º somente serão formalizadas dentro dos limites autorizados e mediante disponibilidade de dotações orçamentárias específicas, observando-se os demais procedimentos previstos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 3º A contratação de profissionais autorizada nesta Portaria dependerá de prévia aprovação dos candidatos em processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, exceto nos casos em que as atribuições do posto de trabalho justificarem o emprego da exceção contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.745, de 1993.